



Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 30/2020

Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, a partir da data de publicação desta Lei, o percentual de descontos na contribuição previdenciária para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais – FUNPREV.

§ 1º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% sobre a remuneração dos servidores ativos do Município.

§ 2º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo Fundo de Previdência, quando o valor exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§3º - Incidirá contribuição previdenciária de 14% da cota patronal da Administração Pública Direta do Município de Piratini sobre o valor da folha de pagamento dos servidores públicos ativos do FUNPREV.

§4º No caso da cota patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos inativos e pensionistas, incidirá 14% quando o valor exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 2º - As alíquotas de que tratam o art. 1º, § 1º, § 2º, §3º e §4º desta Lei, entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo Único – Fica mantida, até o prazo de que trata no caput, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes na Lei 1875/2018.

Art. 3º O As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº1875, de 01 de outubro de 2018.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor:

I - Em relação ao artigo 1º, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior a sua publicação.

II- Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO
Em 20/09/2020
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

VOTOS
3 A FAVOR 5 CONTRA
— ABSTENÇÃO

REPROVADO
Em 28/09/20
Manoel Rodrigues
Presidente



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.

Cabe, inicialmente mencionar, que a Lei Municipal 1.875/2018, de 01/10/2018 é a Lei em vigor que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Piratini.

Em seu art.1º da Lei 1.875/2018 trata sobre os recursos que constituem o RPPS, especialmente em relação as alíquotas de contribuições previdenciárias, onde em seu parágrafos 1º e 2º trata da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas a razão de 11% (onze por cento);

Já no parágrafos 3º e 4º, trata da contribuição patronal da Prefeitura, mais precisamente no percentual de 12,29% (doze, vinte e nove por cento);

Estes percentuais já são aplicados desde a implantação da Lei Municipal 1.875/2018, no entanto sempre amparados com base no cálculo atuarial efetuado por empresa especializada que é feito anualmente, cujos percentuais permaneceram inalterados até então.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019 de 12/11/2019 e publicada em 13/11/2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias" os Municípios estão obrigados a cumprir regras com base nesta legislação, entre elas em relação as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o qual ficou estipulado em 14% (quatorze por cento).

Tendo em vista que a contribuição do Ente (Município) não pode ser inferior ao do servidor, este também deverá ser de no mínimo 14% (quatorze por cento).

Assim, faz-se necessário alterar as alíquotas de custeio de 11% para 14%, previstos no art.1º, parágrafos 1º e 2º, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como os parágrafos 3º e 4º da parte patronal, também de 12,29% para 14%.

Por fim, vale dizer que a Portaria Ministerial de nº 1.348/2019, de 03/12/2019 estabeleceu prazo até 31/07/2020 para o cumprimento e adequações em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente no tange aos Municípios, mediante comprovação à Secretaria Especial de Previdência Social, sendo:

a) vigência de Lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS;

b) Encaminhamento e comprovação dos documentos que trata estas alterações, relativo ao exercício de 2020.

Por outro lado, ainda, em não cumprindo estas determinações iniciais, poderá ser cancelado a emissão da CRP- Certificado de Registro Previdenciário, por parte do Ministério da Previdência o que poderá ensejar a inscrição no CAUC/CADIM e o respectivo cancelamento de verbas e repasses ao Município.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Piratini, 17 de julho de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, fixar o percentual de descontos na contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais para o fundo de Previdência do servidor – FUNPREV.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

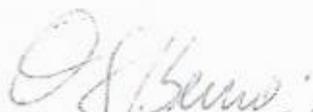
Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 17 de julho de 2020.


Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 30/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 30/2020, que – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR O PERCENTUAL DE DESCONTOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O FUNDO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR-FUNPREV”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza– Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 30/2020

Origem: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor - FUNPREV

Vem ao exame desta Assessora Jurídica Projeto de Lei nº 30/2020 de origem do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a fixar o percentual de descontos na contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Municipais para o Fundo de Previdência do Servidor – FUNPREV.

Salienta-se, que a adequação da alíquota não é uma opção e sim uma imposição constitucional, decorrente da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Informa-se, que somente poderia o Município adotar postura diversa, caso não apresentasse déficit em suas contas, o que sabidamente é nossa realidade.

No tocante a alíquota progressiva, possibilidade utilizada pela União e que poderia vir a ser uma realidade, somente poderia ser avaliada caso houvesse cálculo atuarial¹, o que no presente momento não faz parte do projeto.

Assim sendo, havendo déficit no RPPS impossível adotar alíquota inferior a 14% e a análise de eventual alíquota progressiva, além de ser mérito dos Vereadores e do FUNPREV, fora da competência desta Assessora, resta impossível de ser analisada, tendo em vista não ser parte do projeto.

¹ Vide anexo para compreensão da temática.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

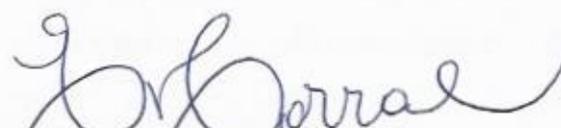
CEP: 96.490-000

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário

Piratini, 20 de julho de 2020.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA



Edição 194 Agosto/2017

Curtir Compartilhar

O que é cálculo atuarial?

Como são feitas as contas que determinam o volume de recursos necessários para garantir a aposentadoria dos participantes

Quantos bilhões são necessários para garantir as aposentadorias de cerca de 200 mil participantes e as devidas pensões a seus familiares no longo prazo? Esse montante, que é o compromisso total dos planos com seus participantes (as chamadas Reservas Matemáticas), é obtido por meio do cálculo atuarial. Não é uma conta simples.

Os responsáveis pelo cálculo são os atuários, profissionais que têm uma formação acadêmica especializada e são habilitados conforme a regulamentação da profissão. São eles que analisam os números do plano de previdência, o perfil da população de associados, as regras dos planos e diversos cenários com o intuito de estabelecer as Reservas Matemáticas, o custo dos planos e o fluxo de recursos necessários para seu equilíbrio.

E o que significa esse equilíbrio? Significa ter meios suficientes para cumprir o contrato previdenciário com os associados, sem que faltem ou sobrem recursos. Ou seja, é o equilíbrio entre os recursos financeiros do plano (Patrimônio de Cobertura) e os compromissos (Reserva Matemática). Esse é o objetivo em planos de previdência sem fins lucrativos, como os da PREVI.

A metodologia de cálculo atuarial, na prática, é um modo de medir riscos. Isso envolve conhecimento multidisciplinar, como matemática, estatística, fundamentos econômicos, legislação, entre outros. Na previdência complementar, o cálculo atuarial considera o regulamento do plano, que determina como serão calculados os benefícios, o cadastro de participantes e as premissas atuariais mais adequadas à população em estudo.

Cadastro é fundamental

Com as informações pessoais, funcionais e financeiras de cada participante consolidadas no cadastro, os atuários examinam as características do grupo de associados e seus potenciais beneficiários, qual seu perfil etário, distribuição por sexo, as características das famílias e sua evolução, a estrutura de remuneração dos participantes (atual e ao longo do tempo), informações sobre o vínculo à Previdência Oficial e à empresa, e os principais eventos biométricos como falecimento, invalidez, entre outras informações.

A partir desses dados, é possível avaliar quais as premissas ou hipóteses atuariais são as mais adequadas para projetar os benefícios e contribuições futuros e então determinar o valor da Reserva Matemática.

leia mais

Mais vistos

O que é cálculo atuarial? (/main.jsp?

itemId=2C9FBE5A5E1451E6015E19F19B75410A&lumPagId=FF8080814864F

Venda de Ativos: como e quando (/main.jsp?

itemId=2C9FBE5A5E1451E6015E1AE0E9586C78&lumPagId=FF8080814864F

Equacionamento: de olho nos números (/main.jsp?

itemId=2C9FBE5A5E1451E6015E19CAFBC95069&lumPagId=FF8080814864F

Fale com a Redação (../..../revista/mobile/do-leitor/fale-com-a-redacao/)

topo

Versão clássica  (../..../main.jsp?

lumPageId=FF80808142B83D300142B844E09B0CD4)

Copyright 2014 PREVI

Termos de uso (../..../revista/mobile/outros/termos-de-uso/)

Site da Previ (<http://www.previ.com.br>)

Porto Alegre, 05 de junho de 2020.

Informação nº 1.379/2020

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consultante: [...].
Destinatário: Presidente.
Consultores: Sérgio Pizolotto Castanho e Julio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise de Projeto de Lei que busca adequação das alíquotas do Regime Próprio de Previdência do Município. Considerações.

Através de consulta registrada sob o n.º 28.828/2020, são-nos solicitados esclarecimentos acerca do(a) abaixo transcrito:

Solicita-se parecer dessa empresa de Consultoria para o Projeto de Lei 038/2020, de sua legalidade para a aprovação em Plenário desta Câmara.

pergunta-se, se diante das modificações na Previdência ocorridas no governo Federal em relação as últimas reformas da Previdência, se é de obrigatoriedade o município em aumentar a alíquota de 11 para 14% de recolhimento ao FAPS, fundo de previdência dos Servidores Municipais, a ser recolhido dos Servidores.

Analisada a matéria, opinamos:

1. A nova redação do art. 149 da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que **"Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias"**, só entra em vigor na data de publicação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que a refere.

É o que se depreende do seu art. 36, inciso II e parágrafo único:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal** e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

[...]

Parágrafo único. **A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.** (grifamos)

No caso do Município consulente, que não propõe o referendo acima mencionado, permanece aplicável, então, a redação do art. 149 da Constituição Federal vigente imediatamente antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, importando, em especial, a disposição do seu §1º, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31/12/2003:

Art. 149 [...]

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cujá alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.** (grifamos)

A Lei Federal nº 9.717, publicada em 28/11/1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e

dá outras providências”, vai na mesma linha da determinação constitucional no seu art. 3º, na redação determinada pela Lei Federal nº 10.887, publicada em 21/06/2004:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (grifamos)

O art. 2º dessa Lei, também na redação da Lei Federal nº 10.887/2004, esclarece, por sua vez, acerca da contribuição do Município (contribuição patronal):

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição**. (grifamos)

Em complemento a esses dispositivos, ainda é categórico o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual, no caput, ainda atribui status de lei complementar à Lei Federal 9.717/1998:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior

às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
(grifamos)

Dos dispositivos acima se extrai a conclusão de que o Município, para atender as normas de gestão aplicáveis ao seu RPPS, precisa fixar a alíquota de contribuição dos seus servidores, ativos inativos e pensionistas, em percentual não inferior à da contribuição dos Servidores da União, o que precisa observar, também, em relação a sua contribuição patronal normal. O percentual de contribuição dos servidores da União, que era de 11% (onze por cento) nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, a partir de 01/03/2020 foi majorado para 14% (quatorze por cento), por força do art. 11, caput, c/c o art. 36, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com efeito, a partir de 01/03/2020 exsurge a necessidade de o Município ajustar, por lei, a contribuição dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas (observando o prazo nonagesimal de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal), ao RPPS, de forma que reste fixada linearmente em no mínimo 14% (quatorze por cento), adequando, ainda, se necessário, sua contribuição patronal. A discussão acerca da adoção de tabela progressiva, como fez a União, ou de alíquotas não inferiores às do Regime Geral de Previdência Social é afastada pelo fato de o Município não haver referendado, reiteramos, a nova redação do art. art. 149 da Constituição Federal determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo fato de seu RPPS, conforme o cálculo atuarial anexado à consulta, apresentar deficit.

A majoração da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas para 14% (quatorze por cento) decorre, então, de mandamento constitucional, motivo pelo deve ser tratada como uma imposição, descabendo se falar em cálculo atuarial prévio como condição de regularidade da medida.

2. Não obstante a adequação das alíquotas do RPPS ser exigível a partir de 01/03/2020, conforme acima alinhado, a Secretaria Especial de

Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, na Portaria nº 1.348, publicada em 4/12/2019, que "Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (Processo nº 10133.101237/2019-73)", autorizou, no art. 1º, inciso I, letra "a", que a comprovação da vigência da lei relativa ao ajuste das alíquotas fosse comprovada, à mesma Secretaria, até 31/07/2020. Esse prazo, no entanto, somente tem efeito na fiscalização que compete à própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ou seja, é imperativa a adequação das alíquotas nos termos acima, como decorrência das disposições da EC n.º 103/2019.

3. No tocante ao projeto de lei em anexo, portanto, nada a observar quanto ao seu aspecto material.

Entretanto, impõe registrarmos a necessidade de previsão de artigo estabelecendo as rubricas orçamentárias que suportarão o aumento decorrente da readequação das alíquotas de contribuição previdenciária.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Sérgio Pizolotto Castanho
OAB/RS nº 58.290

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 1.1419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QRCode e digite o número verificador: 883151284554582505



Fundado em 19 de Fevereiro de 1990.

Filiado A: Federação dos Sind. Dos Serv. Mun. do RS - FESISMERS

Nota do Sindicato dos servidores públicos municipais de Piratini sobre o tema da alíquota dos 14%.

Sinto-me tranquilo em me posicionar, que fique bem claro que não priorizo interesse próprio, pois não gozo de nenhuma vantagem do executivo. Quanto votar com o governo, meu voto é coerente com o que venho defendendo sobre o tema.

Diante desta situação efeito cascata, vindo de cima para baixo, algo que foi regulamentado na emenda constitucional de dezembro e que é somente uma regulamentação.

Qual a posição que o sindicato tem sobre o tema?

O sindicato embora pensando em que essa medida seja de causar prejuízo para os servidores, não tem o que fazer.

O sindicato bem sabe que existem opiniões diferentes, e que alguém fala em debate, pra mim isto é nada mais, nada menos que opiniões políticas. Ao ver do sindicato o debate teria de ter acontecido antes de dezembro, antes de ser aprovado na esfera federal, mas parece que quando se trata dos servidores públicos não há interesse, poucos são interessados.

O sindicato sempre esteve e esta atento a defender o servidor, lembro bem de um acontecido quando o servidor descontava para o fundo e o mesmo tinha um erro de percurso e não chegava aos cofres do fundo, *varias foram as lutas em nossa esfera, mas nada conseguimos.*

O sindicato então foi à justiça federal na cidade de Rio grande e em audiência com promotor Zaac Allam e graças a esse promotor o dinheiro do servidor, o desconto realizado por parte dos servidores encontrou o caminho verdadeiro e caiu nos cofres do fundo.

Eu me lembro de um acontecimento há pouco tempo, quando nosso IPÊ teve com os dias contados, todos os municípios que possuem convênio

CNPJ: 91.991.059/0001-44**End: Rua 31 de Março, 233 - CEP: 96490-000 - Piratini-RS Fone/Fax: (53) 3257-1913
Cel: (53) 9103-4001**



Fundado em 19 de Fevereiro de 1990.

Filiado À: Federação dos Sind. Dos Serv. Mun. do RS - FESISMERS estavam prejudicados, mas o único sindicato que se fez presente por varias vezes, no tribunal de justiça, na assembleia e na FAMURS, foi o nosso sindicato, o sindicato de Piratini, que por varias vezes teve o acompanhamento do executivo e do legislativo local.

Quanto ao meu atual posto, o de presidente, fui eleito pela categoria, a qual devo atuar em defesa tanto dos ativos ou inativos, tenho de assumir uma postura isenta de lado, oposição ou situação, independente de governo ou ideologia, mas de comprometimento com meus colegas. Tenho de ser coerente, este projeto foi aprovado na esfera federal, é uma emenda à constituição.

Se os vereadores não aprovarem, o sindicato respeita, mas quem pagará as circunstâncias é o nosso município, os servidores e decorrente a população em geral. Recursos federais serão cortados, o município não terá recursos federais, até a situação ser contornada.

Portanto o sindicato depois de estudar, debater junto a outros sindicatos que fazem parte da FESISMERS - Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Estado RS venho com muita dor, mas com coerência, dar um posicionamento favorável, para que o legislativo municipal **aprove o projeto em questão.**

Piratini, 20 de julho de 2020.

Assina nota:

Cleomar Correa da Silva - Pres. Sind. Serv. Púb. Mun. De Piratini